



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.233/13

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria para fins de registro, tendo como beneficiário(a) o(a) Sr.(a) **Maria do Socorro da Silva Souza**, concedida por meio da Portaria nº 091/2012 (fl. 34).

Da análise da documentação pertinente, a Auditoria entendeu pela necessidade de notificação da autoridade competente para que enviasse os cálculos proventuais de acordo com a regra do Art. 3º, I a III, da EC 47/2005, ou seja, com a descrição das parcelas proventos e quinquênios.

Notificada, a defesa apresentou o Documento TC nº 54358/15 informando, em suma, que juntou a documentação reclamada pela Auditoria (comprovante de pagamento e contra-cheques).

Após análise dessa documentação, a Auditoria verificou que a mesma não é referente a Sra. **Maria do Socorro da Silva Souza**, em que pese constar no documento de fl. 80 o nome desta ex-servidora. Conforme se observa nos documentos de fls. 81/89, a documentação anexada é referente a Sra. Maria de Fátima Rocha Alves.

Desta feita, a Auditoria sugeriu baixa de Resolução para que a autoridade competente apresente a documentação reclamada (os cálculos proventuais de acordo com a regra do Art. 3º, I a III, da EC 47/2005, ou seja, com a descrição das parcelas proventos e quinquênios).

É o relatório e não houve pronunciamento do MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Doute Procuradoria do MPJTCE, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias, mais uma vez, para que o atual Prefeito do município de Montadas, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada (os cálculos proventuais de acordo com a regra do Art. 3º, I a III, da EC 47/2005, ou seja, com a descrição das parcelas proventos e quinquênios).

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03.233/13

Objeto: Aposentadoria

Interessada: Maria do Socorro da Silva Souza

Órgão: Prefeitura Municipal de Montadas

Atos de Pessoal. Pensão. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 212/2016

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03.233/13, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria do Socorro da Silva Souza, Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 083/86, lotada na Secretaria da Educação de Cultura do Município de Montadas, e,

CONSIDERANDO que houve a notificação da autoridade para que enviasse documentos relativos aos cálculos de proventos da aposentada, mas que foram acostados aos autos documentos referentes à outra servidora,

RESOLVE:

1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias, mais uma vez, para que o atual Prefeito do município de Montadas, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada (os cálculos proventuais de acordo com a regra do Art. 3º, I a III, da EC 47/2005, ou seja, com a descrição das parcelas proventos e quinquênios).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Assinado 6 de Dezembro de 2016 às 12:19



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 5 de Dezembro de 2016 às 11:50



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2016 às 11:50



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

5 de Dezembro de 2016 às 11:59



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

5 de Dezembro de 2016 às 12:25



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO